



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 284/03

SESSÃO DE

2ª CÂMARA - CRT

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/481/03

AI: 2/213814/03

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Decisão amparada no Parecer nº 34/99 da PGE, bem como nos artigos 16, 140 e 21, inciso II, letra “c”, com sanção prevista no artigo 878, III, letra “a” todos do Dec. 24.569/97 – Defesa Tempestiva. Recursos Voluntário Conhecido e desprovido.

RELATÓRIO:

Relata o presente Auto de Infração, ora sob julgamento, que durante ação fiscal realizada no Centro de Operações da Empresa de Correios e Telégrafos em Fortaleza, foi constatada a presença de 01 volume contendo 03 pares sandálias couro fino e 02 bolsas femininas no valor de R\$ 280,00 duzentos e oitenta reais).

Conforme Parecer 34/99 da PGE e Norma de Execução 07/99 da SEFAZ, foi lavrado o auto.

O agente atuante citou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção prevista no art. 878, III, alínea “a” do Dec. 24.569/97.

Às fls.03 dos autos consta o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 158/02.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

No devido tempo o litigante apresentou impugnação ao feito em curso, limitando-se a argüindo entre outras razões, a tese da ilegitimidade passiva, alegando ainda:

a) Que os fiscais autuantes deixaram de observar regras elementares que definem a relação jurídica entre a empresa requerente e o Fisco Estadual, no que diz respeito à não incidência de ICMS sobre o Serviço Postal.

b) Que "a ECT foi criada pelo Decreto - Lei nº.509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não por autorização, permissão ou concessão) os serviços postais em todo o território nacional".

c) Que a CTC não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente a própria União, sendo recebimento (inclusive de valores) expedição, transporte e entrega dos produtos uma espécie de serviço postal que tem, acima de tudo, caráter eminentemente social.

d) Que o transporte de objetos de correspondência, entre outros, a encomenda – Art. 7º, § 3º da Lei 6.538/78) constitui SERVIÇO POSTAL, e como tal goza de imunidade nos termos do Art. 12 do Dec. Lei nº 50969

e) Que o serviço postal é um serviço público próprio e direto de competência exclusiva da União, por não se confundir com um serviço de transporte não encontra-se no campo da incidência do ICMS.

f) Que a exploração dos serviços postais é atividade cuja titularidade já se encontra deferida pela própria Constituição Federal, art. 21, inciso X, não tendo validamente como se submeter a ECT ao poder de polícia estadual, tampouco ao pagamento de quaisquer tributos.

Por fim requer que seja acolhida a presente defesa tornando insubsistente o presente auto de infração, com o conseqüente arquivamento.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

A julgadora singular com base no Parecer 34/97 da PGE, voto o feito procedente, considerando que a imunidade recíproca insculpida no art. 150 inciso VI da Constituição Federal, não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal stricto sensu.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR:

A infração apontada pelo autuante na peça básica teve como amparo causal o transporte de mercadorias desacompanhadas de qualquer documentação fiscal, o que teria contrariado a legislação tributária em vigor.

Na instância singular a preclara julgadora decidiu pela procedência do feito fiscal.

A autuada em seu recurso argüi que a Empresa de Correios e Telégrafos foi criada pelo Decreto - Lei nº. 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União (e por autorização, permissão ou concessão) os serviços postais em todo o território nacional.

Que a empresa não atua no campo de prestação de serviços, como qualquer pessoa Jurídica de direito privado, mas sim na execução de serviço postal (de natureza pública), inerente a União;

Que o Serviço Postal não encontra-se no campo da incidência do ICMS, não podendo ser enquadrada como contribuinte;

Diante do expostos fazemos as seguintes considerações.

A Ação fiscal que culminou com a lavratura do presente auto de inflação, foi desenvolvida nas dependências da ECT, onde o agente do fisco constatou a



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

existência de mercadorias desacompanhada de documento fiscal próprio, configurando situação fiscal irregular nos termos do art. 829 do Decreto nº 24.569/97.

Nestas circunstâncias recai sobre a empresa transportadora a responsabilidade pelo pagamento do imposto, já que o transporte de mercadorias só poderia ser realizado mediante a existência de nota fiscal correspondente, conforme determina art. 140 do citado Decreto.

Quanto ao fato reclamado pela impugnante de não figurar como contribuinte do ICMS, existe a manifestação escrita da Douta Procuradoria Geral do Estado, através do parecer nº 34/99, da Lavra do Ilustre Procurador Dr. Matheus Viana Neto, que expressa o entendimento segundo qual: "... que qualquer prestador de serviço de transporte, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte. Contudo, na qualidade de responsável, poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo. É o caso dos Correios. Caso se figure a situação descrita acima, a essa Empresa Pública poderá ser atribuída à condição de responsável pelo pagamento do ICMS cujo dever Jurídico era originalmente do contribuinte."

Como a ECT efetua serviço de transporte de mercadoria, esta sujeita às regras impostas pela legislação do ICMS, conforme dispõe o art. 14 da Lei 12.670/96, ao tratar do sujeito passivo.

Nesse sentido, entendo que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, figura como sujeito passivo da obrigação tributária por realizar com habitualidade operações de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, na hipótese de incidência prevista na legislação Estadual.

Assim, somos pela manutenção da decisão condenatória proferida na instância singular.

É O VOTO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado – PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, a 9 de JUNHO de 2003.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

[Handwritten Signature]
Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

[Handwritten Signature]
Eliane M. De Souza Matias
Conselheira

[Handwritten Signature]
Benoni Vieira da Silva
Conselheiro

[Handwritten Signature]
Eliane R. Figueiredo Sá
Conselheira

[Handwritten Signature]
Afonso Taboza Pereira
Conselheiro

[Handwritten Signature]
Fco. José Oliveira Silva
Conselheiro

[Handwritten Signature]
Adriano Peque de Vasconcelos
Conselheiro

[Handwritten Signature]
José Mirtônio C. Melo
Conselheiro

Procurador Geral do Estado:
Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade.